



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

LEI Nº 226/1995

DISCIPLINA A ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO SOB REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL NO ÂMBITO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, DE ACORDO COM O ITEM IX, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OTTMAR JOSÉ SCHNEIDERS, Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou e que ele sanciona esta Lei:

Art. 1º - As atividades relacionadas com o funcionamento das Unidades Educacionais do Município, serão exercidas no que exceder, a capacidade dos Servidores efetivos, por admitidos em serviço de caráter temporário, em Regime Estatutário.

Art. 2º - A admissão de professor dar-se-á exclusivamente para o desempenho de atividades docentes, e por tempo determinado.

I- A admissão de que trata este artigo poderá ocorrer nos seguintes casos:

- 1) Em virtude de existência de vaga não ocupada em concurso público;
- 2) Por imperativo de convênio;
- 3) Por impedimento legal do professor titular;
- 4) Em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante.

II- Nas hipóteses referidas nos incisos acima, a necessidade da admissão deverá ser devidamente comprovada e o prazo não poderá exceder o término do ano civil.

III- A admissão temporária dar-se-á nos seguintes tipos de vaga:

- 1) Excedente- é a carga horária não preenchida por professor efetivo;
- 2) Vinculada- é a carga horária existente em virtude do afastamento legal do titular.

Art. 3º - Não se fará qualquer distinção para efeito didático e técnico entre os professores regidos por esta Lei e os professores do quadro permanente do Município.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

Art. 4º - São condições necessárias para admissão:

- I- Ser brasileiro;
 - II- Estar em dia com o serviço militar;
 - III- Ter comprovada capacidade física e sanidade mental;
 - IV- Estar legalmente habilitado para o exercício do Magistério;
 - V- Apresentar a documentação necessária à efetivação da admissão;.
- 1- A comprovação da habilitação profissional para o Magistério far-se-á com o certificado de Registro de Professor, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC ou com o diploma de Magistério a nível de 2º grau, devidamente registrado no órgão competente.
- 2- Na hipótese de não ter candidato habilitado para o exercício do cargo, admitir-se-á pessoal não habilitado, com 1º, 2º ou 3º grau, em qualquer área, com idade superior a 18 anos.

Art. 5º - As admissões serão precedidas de processo seletivo simplificado, mediante Edital de divulgação e de inscrição com documentos comprobatórios de habilitação, tempo de serviço, horas de cursos de atualização e aperfeiçoamento, tendo prioridade os docentes que já pertençam ao quadro efetivo do Magistério Público Municipal de São João do Oeste - SC, atendido sempre o princípio do nível de habilitação.

Parágrafo Único - O processo seletivo de que trata este artigo, será realizado por uma comissão formada por técnicos e professores da Secretaria Municipal de Educação, cujos membros serão designados pelo Secretário Municipal da Educação.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação fará o levantamento das vagas, após atendidos os pedidos de alteração de carga horária dos professores efetivos, remoção dos professores, chamada de concurso de ingresso para as vagas existentes.

Art. 7º - Tornar-se-á nulo o ato de admissão quando o professor não assumir suas funções nos três dias seguintes ao prazo estabelecido no respectivo contrato (admissão).

Art. 8º - O regime de trabalho semanal do membro do Magistério admitido em caráter temporário será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, podendo completar sua carga horária



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

em até 02 (dois) estabelecimentos de ensino.

Art. 9º - O membro do Magistério admitido por esta Lei, perceberá mensalmente retribuição pecuniária equivalente a tabela de vencimentos, de acordo com a sua habilitação específica na área ou disciplina de atuação, conforme estabelecido no plano de cargos, vencimentos e carreira no Magistério Público Municipal.

1) A retribuição pecuniária mensal de que trata este artigo é proporcional a carga horária semanal de trabalho.

2) O membro do magistério admitido em caráter temporário, perceberá retribuição pecuniária mensal equivalente aos vencimentos fixados em Lei para a categoria, respeitada a formação escolar e a carga horária atribuída ao admitido.

3) O membro do magistério admitido temporariamente não fará jus a progressão funcional.

Art. 10 - São assegurados ao Servidor admitido no regime desta Lei, os direitos estabelecidos no Estatuto do Magistério Público Municipal de São João do Oeste - SC, exceto os inerentes a efetividade e estabilidade dos servidores municipais.

Art. 11 - O servidor admitido no regime desta Lei tem o direito a férias proporcionais, conforme previsto no respectivo Estatuto e o seu pagamento relativo a férias deverá ser efetuado juntamente a retribuição pecuniária do último mês de trabalho.

Art. 12 - A licença para tratamento de saúde prevista aos professores efetivos, será garantida aos professores admitidos em caráter temporário e será no máximo de até o prazo final da admissão.

Art. 13 - Os servidores admitidos pela presente Lei estarão vinculados ao FUMAP.

Art. 14 - Além da retribuição pecuniária de que trata o artigo 9º, o servidor regido por esta Lei, poderá receber as seguintes vantagens:

I- Diária;

II- Salário família;

III- Gratificação natalina.

Parágrafo único - O valor da gratificação natalina será calculado



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

proporcionalmente a razão de 1/12 por mês de efetivo exercício, com base na remuneração correspondente ao último mês de trabalho.

Art. 15 - Dar-se-á a dispensa:

I- A pedido do servidor;

II- A título de penalidade;

III- A qualquer tempo, quando a vaga for ocupada por professor efetivo;

IV- Quando o servidor não atender as exigências pedagógicas.

Art. 16 - Estendem-se ao servidor regido por esta Lei, no que couber, as disposições referentes a deveres, responsabilidades e disciplinas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Educação viabilizará aos professores não habilitados para o Magistério, cursos de aperfeiçoamento onde se inclua a formação pedagógica, em caráter emergencial.

Art. 18 - As admissões em caráter temporário serão efetuadas Portarias com prazo determinado até o final do ano civil, podendo ser prorrogado no máximo até o final de ano subsequentes.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta dos recursos designados no orçamento do município.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01/02/1995.

São João do Oeste, SC, 13 de março de 1995.

Ottmar José Schneiders

Prefeito Municipal